

A. I. N° - 206885.0054/07-9
AUTUADO - LUCIANO MOURA ANDRADE DE JEQUIEZINHO
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-05/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DA SAÍDA DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Infração parcialmente elidida. Excluídas da cobrança as notas fiscais em que ficou comprovado registro dos documentos na escrituração fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 15/05/2007, para reclamar ICMS em valores históricos, na cifra de R\$ 1.733,34, e demais acréscimos, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 05.05.01: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”. Fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Data de ocorrências: 31/12/2003; 31/12/2004 e 31/12/2005. Multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 16/05/2007, através de intimação pessoal e ingressou com defesa administrativa, protocolada em 28/05/2007, documento apensado às fls. 52/52A, peça que foi subscrita pelo próprio sócio.

Relatou a defesa que a autuação em exame decorreu da falta de lançamento das notas fiscais na DME – Declaração de Movimento Econômico, no valor de R\$ 464,58 (exercício de 2003); R\$ 720,20 (exercício de 2004) e R\$ 548,56 (exercício de 2005), totalizando a cifra de R\$ 1.733,34.

Em seguida apresentou relação e cópia das notas fiscais que se encontravam lançadas nos livros fiscais e nas DMEs, nos respectivos anos de 2003, 2004 e 2005 (tabela reproduzida à fl. 52-A e cópias reprográficas, fls. 53 a 69 deste PAF).

Frente a essas provas documentais a requerente pede que o Auto de Infração seja reduzido de R\$ 1.733,34 para o valor de R\$ 1.359,82.

O autuante prestou informação fiscal em 01/06/2007, através da peça apensada à fl. 71 dos autos, declarando ter constatado que o contribuinte efetivamente registrou as notas fiscais mencionadas na peça de defesa, no livro de Entradas de Mercadorias, pedindo a exclusão dos valores relacionados aos documentos que se encontravam registrados.

Para o exercício de 2003 as exclusões implicaram na redução de R\$ 464,58 para R\$ 273,61; em 2004, a redução foi de R\$ 720,20 para R\$ 622,07; e, em 2005, a redução foi de R\$ 548,56 para a cifra de R\$ 272,62. Ao final o débito tributário foi ajustado para o valor de R\$ 1.168,30.

O processo retornou à INFRAZ de origem para o devido saneamento dos autos, inclusive identificação de assinatura do contribuinte na peça de defesa. Ao final, o contribuinte, em razão de não ter sido localizado, foi intimado pela via editalícia, conforme cópia do Termo respectivo, anexada à fl. 94.

VOTO

O Auto de Infração em lide, exige ICMS por presunção de omissão de saídas, tendo por fato constitutivo do lançamento, a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Na fase de defesa, o contribuinte trouxe a comprovação documental de que parte das notas fiscais que integram a cobrança tributária, foram objeto de lançamento. Em decorrência, os valores lançados no Auto de Infração e correspondentes demonstrativos que o integram, foram revisados pelo autuante na fase de informação fiscal, resultando na redução do débito total para a cifra de R\$ 1.168,30, conforme foi detalhado, por exercício fiscal, às fls. 74 a 81 dos autos, de acordo com o exposto abaixo:

Para o exercício de 2003 as exclusões implicaram na redução de R\$ 464,58 para R\$ 273,61; em 2004, a redução foi de R\$ 720,20 para R\$ 622,07; e, em 2005, a redução foi de R\$ 548,56 para a cifra de R\$ 272,62.

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206885.0054/07-9**, lavrado contra **LUCIANO MOURA ANDRADE DE JEQUIEZINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.168,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO—PRESIDENTE/ RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO — JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA